



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.002878/2007-71
Recurso nº 505.061 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.324 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2011
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos
Recorrente JOSE LUIZ RAMOS TRINTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.
COMPROVAÇÃO. DIRF.

O ônus da prova da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas é da autoridade fiscal. Nos casos de lançamento calcado exclusivamente em informações prestadas em Dirf, a negativa do contribuinte aliada à retificação da Dirf, impõe o cancelamento da infração de omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 24/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOSE LUIZ RAMOS TRINTA foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/04, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 10.479,70, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/06/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, nos seguintes valores: Centrais Elétricas Brasileiras S/A – R\$ 67.547,73 e Fundação Eletrobrás de Seguridade Social Eletros – R\$ 13.975,74.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, e a autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente em parte o lançamento, conforme Acórdão DRJ/FNS nº 07-16.712, de 19/06/2009, fls. 26/27.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 28/07/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 31, o contribuinte apresentou, em 31/07/2009, recurso voluntário, fls. 32/33, trazendo as alegações a seguir transcritas:

1) Fui empregado das Centrais Elétricas Brasileiras — Eletrobrás de janeiro de 1976 a agosto de 1995, quando me aposentei, passando a receber a aposentadoria do INSS (através da Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - Eletros) em conjunto com a complementação da aposentadoria a que tenho direito como participante da Eletros, uma fundação de previdência privada fechada;

2) Ressalto serem condições para o recebimento da complementação da fundação, a aposentadoria pelo INSS e o desligamento do quadro de empregados da empresa mantenedora (no caso, a Eletrobrás);

3) Em 2007, recebi da Receita Federal uma notificação de lançamento (folha dois do processo nº 2004/609450252134030 de 18/06/07), cópia em anexo, com a acusação de que eu havia omitido, na minha declaração de renda do ano calendário de 2003 - exercício de 2004, rendimentos recebidos da Eletrobrás como empregado (R\$ 67.547,73) e do INSS (R\$ 13.795,74);

4) Fui à Delegacia da Receita Federal aqui em Florianópolis, e ao agente fiscal que me atendeu, expliquei que, no que dizia

respeito à Eletrobrás, eu não era mais empregado dela, e iria verificar qual a causa do lançamento indevido. Foi-me dito por ele que bastava a Eletrobrás fazer uma declaração retificadora (feita e enviada à Receita Federal em 19-07-09, recibo n 2 18.02.64.89.41-10, cópia em anexo). Já em relação ao valor do INSS, expliquei que os participantes aposentados da Fundação Eletrobrás, por uma questão de facilidade oferecida, devido a um convênio que existe entre o INSS e a Fundação, recebem as suas aposentadorias do INSS através da Fundação, que depois é ressarcida. Mostrei a ele os comprovantes de rendimentos pagos que nos são enviados pela Fundação para que possamos fazer nossas declarações, sendo uma relativa somente à Fundação (R\$ 77.428,30 — cópia em anexo) e a outra relativa somente à aposentadoria do INSS (R\$ 13.795,74 — cópia em anexo), somando as duas a quantia de R\$ 91.224,04, valor apresentado na DIRF da Fundação (cópia em anexo) e que eu informei na minha declaração de renda (cópias em anexo). Com isso, segundo ele, estaria tudo resolvido;

5) Como resultante da minha declaração, recolhi em 2004 o valor de R\$ 633,09, que somado ao valor dos impostos retidos na fonte (R\$ 14.459,92 da Fundação e R\$ 244,69 do INSS, perfazem o total de R\$ 15.337,20, valor do imposto devido (isto pode ser visto na cópia da minha declaração em anexo).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2003, exercício 2004, o contribuinte ofereceu à tributação os seguintes rendimentos:

Em Reais

Fonte pagadora	Rendimento	IRRF
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social Eletros	77.428,30	14.459,92
Instituto Social de Seguridade Social	13.795,74	244,69
Totais	91.224,04	14.704,61

A autoridade fiscal, baseada em informações contidas em Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), imputou ao contribuinte a infração de omissão de rendimentos, de sorte que os rendimentos tributáveis passaram a ter a seguinte composição:

Em Reais

Fonte pagadora	Rendimento	IRRF
Centrais Elétricas Brasileiras S/A	67.547,73	17.423,03
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social Eletros	91.224,04	14.704,61
Instituto Social de Seguridade Social	13.795,74	244,69
Totais	172.567,51	32.372,33

Já a autoridade julgadora de primeira instância, acolhendo a alegação do contribuinte de que teria incorrido em erro de preenchimento de sua DAA e que os rendimentos recebidos do INSS estavam contidos nos rendimentos informados pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social Eletros em Dirf, considerou procedente em parte o lançamento, de modo que os rendimentos tributáveis do contribuinte passaram a ter a seguinte configuração:

Em Reais

Fonte pagadora	Rendimento	IRRF
Centrais Elétricas Brasileiras S/A	67.547,73	17.423,03
Fundação Eletrobrás de Seguridade Social Eletros	91.224,04	14.704,61
Totais	158.771,77	32.127,64

Logo, verifica-se que a lide persiste tão-somente quanto aos rendimentos que o contribuinte teria recebido da fonte pagadora Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

No recurso, o contribuinte esclarece que não recebeu rendimentos da mencionada fonte pagadora, dado que já se encontrava na condição de aposentado no ano-calendário de 2003 e que Centrais Elétricas Brasileiras S/A já havia retificado a Dirf.

De fato, consta dos autos cópia de recibo de entrega de Dirf retificadora apresentada por Centrais Elétricas Brasileiras S/A em 17/07/2007, data posterior a lavratura do Auto de Infração, que se deu em 16/06/2007.

Nesse ponto, vale observar que a autoridade julgadora de primeira instância baseou sua decisão em Dirf, extratos, fls. 24/25. Entretanto, no que diz respeito à fonte pagadora Centrais Elétricas Brasileiras S/A, verifica-se que consta do referido extrato que as informações ali contidas foram extraídas da Dirf original e que aquela informação havia sido retificada. Ora, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento baseado nas informações prestadas na Dirf original, pois, de certo, não encontrou na Dirf retificada quaisquer informações sobre o recorrente, dado que a retificadora foi apresentada justamente para excluir da Dirf original todas as informações que diziam respeito ao recorrente.

Tais constatações corroboram a informação prestada pelo contribuinte de que no ano-calendário 2003 não recebeu rendimentos das Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Vale lembrar que o ônus da prova da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas é da autoridade fiscal, sendo certo que a negativa do contribuinte aliada à retificação da Dirf, impõe o cancelamento da infração de omissão de rendimentos recebidos das Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora